

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 3.º, da Lei n.º 3.279, de 20-4-82, fica aberto à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, um crédito suplementar de Cr\$ 3.375.000.000 (três bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, consoante especificado na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18-1-82, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO			
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
25.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		Cr\$
4.2.6.0	CONST.OU AUMENTO CAP.EMP.COHERC.OU FINAN		3.375.000.000
	SUB-TOTAL ...		3.375.000.000
	TOTAL ...		3.375.000.000
PROJETOS			
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO METRO			
16.59.035.7.274			
	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	0	3.375.000.000	3.375.000.000
	U	3.375.000.000	3.375.000.000
TOTAL	U	3.375.000.000	3.375.000.000

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO	
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS
	ADMINISTRACAO INDIRETA
25.93	CIA.DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO
	TOTAL
	3.375.000.000
1A.	QUOTA
	3.375.000.000

DECRETO N.º 20.809, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Dá denominação à Estação Ecológica que especifica

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Estação Ecológica de Jataí "Conde Joaquim Augusto Ribeiro do Valle", a Estação Ecológica de Jataí, criada pelo Decreto n.º 18.997, de 15 de junho de 1982.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.810, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se: "Soichi Mabe" a EEPG do Jardim Aracati/Capela do Socorro/18.ª D.E. DRECAP-3.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Jessen Vidal, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.811, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Aprova especificações para instalações de proteção contra incêndios, para o fim que especifica

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, respeitadas as legislações municipais respectivas, as especificações para instalação de proteção contra incêndios anexas a este decreto, para o fim específico da aplicação da Lei n.º 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com municípios sobre serviços de bombeiros.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**ESPECIFICAÇÕES PARA INSTALAÇÃO
DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

CAPÍTULO I**1. FINALIDADE, OBJETIVO E APLICAÇÃO****1.1. FINALIDADE**

Estas Especificações tem por finalidade fixar os critérios básicos indispensáveis ao fornecimento de uma razoável segurança aos ocupantes de uma edificação.

1.2. OBJETIVO

Fornecer um nível razoável de segurança aos ocupantes de uma edificação em caso de incêndio, bem como, minimizar as probabilidades de propagação do fogo para prédios vizinhos e diminuir os danos.

1.2.1. Estes objetivos são alcançados através de exigências mínimas quanto à localização, arranjo físico e construção dos edifícios, bem como, sistema de combate a incêndios que possam ser utilizados pelos ocupantes de uma edificação.

1.3. APLICAÇÃO

Estas Especificações se aplicam a todas as edificações, por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, e mudança de ocupação de edificações já existentes.

1.3.1. Ficam isentas das exigências destas Especificações as edificações destinadas à residências unifamiliares.

CAPÍTULO II**2. DEFINIÇÕES**

2.1. Para efeito destas especificações, adotam-se as definições abaixo descritas:

2.1.1. Abrigo - compartimento destinado ao acondicionamento de mangueiras e seus acessórios.

2.1.2. Agente Extintor - produto químico utilizado para a extinção de fogo.

2.1.3. Alarme - dispositivo elétrico destinado a produzir sons de alerta aos ocupantes de uma edificação, por ocasião de uma emergência qualquer.

2.1.4. Armazém de Produtos Acondicionados - área coberta, ou não, onde sejam armazenados recipientes, tais como: tambores, tonéis, latas, baldes, etc., que contenham derivados de petróleo ou álcool.

2.1.5. Aspersor - dispositivo utilizado nos chuveiros automáticos ou sob comando, para formação de neblina.

2.1.6. Base de distribuição - instalação com as facilidades necessárias ao recebimento, armazenamento, mistura, embalagens e distribuição de derivados de petróleo em uma área do mercado específico.

2.1.7. Bomba de incêndio - aparelho hidráulico especial, destinado a recalcar água no sistema de hidrantes.

2.1.8. Bomba "Booster" - aparelho hidráulico especial destinado a suprir deficiências de pressão em uma instalação hidráulica de proteção contra incêndios.

2.1.9. Canalização - rede de canos destinada a conduzir água para alimentar os hidrantes de combate a incêndios.

2.1.10. Carreta - extintor sobre suporte com rodas, com capacidade de no mínimo 20 kg de agente extintor, em um único recipiente.

2.1.11. Compartimento de área - isolamento através de paredes resistentes à combustão, portas corta-fogos, destinado a evitar ou reduzir as probabilidades de propagação do fogo.

2.1.12. Câmara de espuma - dispositivo dotado de selo, destinado a conduzir a espuma para o interior de tanques de armazenamento do tipo de teto côncavo.

2.1.13. Chuveiro automático - peça dotada de dispositivo sensível à elevação de temperatura e destinada a espargir água sobre a área incendiada, quando acionado pelo aumento da temperatura ambiente.

2.1.14. Demanda - solicitação quantitativa da instalação de hidrantes à fonte de alimentação.

2.1.15. Defletor - dispositivo destinado a dirigir a espuma contra a parede do tanque.

2.1.16. Deslizador de espuma - dispositivo destinado a facilitar o espargimento suave da espuma sobre o líquido armazenado.

2.1.17. Destilaria - conjunto de instalações destinadas à produção.

2.1.18. Deteção - dispositivo dotado de sensores, destinado a avisar a uma estação central que em determinada parte de uma edificação existe um foco de incêndio. Seu funcionamento pode ser através de uma fumaça ou elevação da temperatura ambiente.

2.1.19. Extintor portátil - aparelho carregado com agente extintor, destinado ao combate de princípios de incêndio, com peso total (agente + recipiente + acessórios) até 25 kg.

2.1.20. Escada de segurança - aquela que possui todos os requisitos que permitam a evacuação em segurança de uma edificação em caso de sinistro.